



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 373 / 2011

Em, 14 de fevereiro de 2011.

MODIFICA LEI COMPLEMENTAR Nº. 316 DE 24 DE AGOSTO DE 2007, PARA AUTERAR O NÚMERO DE VAGAS, CRIAR NOVOS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Santa Terezinha – Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica alterado o número de vagas dos cargos criados na Lei Complementar 316, de 24 de agosto de 2007, passando o Anexo II, a constar os novos cargos e as vagas descritos, nesta Lei.

Art. 2º - O Art 8º da Lei Complementar 316/2007, será alterado e terá a seguinte redação:

Art. 8º - **Art. 8º** - Ficam criados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, **duzentos e quarenta e um** cargos efetivos, destinados a compor o quadro permanente de servidores efetivos desta Instituição, conforme demonstrativo no Anexo II desta Lei

Art. 3º - Fica criado um cargo de tratorista, com uma vaga, com vencimentos padrão inicial de 545,00R\$, cujas funções são delineadas no anexo I desta Lei, podendo o mesmo ser beneficiados com as gratificações deferidas aos motoristas do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º - As alterações promovidas por esta Lei serão integralmente incorporadas a Lei Complementar 316/2007.

Art. 5º - As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária já introduzida no orçamento do município e destinada ao pagamento de pessoal com vigência para o exercício de 2011.

Art. 6º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação e ficando revogadas as disposições em contrario.

Dê-se conhecimento

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha - PB,
14 de fevereiro de 2011

DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL**

**ANEXO I
DISCRICÃO DO CARGO E FUNÇÃO**

CLASSE: TRATORISTA

Identificação:

Código: GAG-NB008

Referências: de 1 a 10

ATRIBUIÇÕES

1. Descrição sintética

Compreende as tarefas que se destinam a dirigir veículos automotores e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento. operar, ajustar e preparar máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio.

2. Descrição Analítica:

- a. dirigir tratores, automóveis e demais veículos a motor;
- b. verificar diariamente as condições do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do radiador, bateria, nível e pressão do óleo, amperímetro, sinaleiros, freios, embreagem, direção, faróis, tanque de gasolina, etc;
- c. fazer pequenos reparos de emergência;
- d. anotar e comunicar ao chefe imediato quaisquer defeitos, que necessitem dos serviços de mecânica, para reparo ou conserto;
- e. registrar a quilometragem do veículo no começo e no final do serviço, anotando as horas de saída e chegada;
- f. preencher mapas e formulários sobre a utilização diária do veículo, assim como sobre o abastecimento de combustível;
- g. comunicar à chefia imediata, tão imediatamente quanto possível, qualquer enguiço ou ocorrência extraordinária;
- h. recolher o pessoal em local e horas determinadas, conduzindo-os, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas;
- i. recolher, periodicamente, o veículo à oficina para revisão e lubrificação;
- j. manter a boa aparência do veículo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL**

- k. recolher o veículo, após o serviço, deixando-o em local apropriado, com portas e janelas trancadas, e entregar as chaves ao responsável pela guarda das viaturas;
- l. executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Geral: carga horária semanal de 40 horas.

Especial: o exercício do cargo poderá exigir atendimento ao público.

Recrutamento

Forma: Concurso Público de Provas ou Provas e títulos.

Requisitos:

Instrução Formal: Até a 4ª série do ensino fundamental

Idade Mínima: de 18 anos completos.

Carteira Nacional de Habilitação – “ B “

Experiência Mínima de 01 (um) anos

Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

Carreira Funcional

1. Promoção: decorrente da combinação entre a avaliação desempenho das atribuições do cargo e frequência com aproveitamento em eventos de capacitação que contribuam para o enriquecimento do cargo.

Lotação

Em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES EFETIVOS

ORDEM	CARGOS CRIADOS PLANO PROPOSTO	ATUAL	NOVOS CARGOS SOLICITADOS	TOTAL QUADRO
01	Administrador	1	0	1
02	Agente Administrativo	15	0	15
03	Agente Comunitário Saúde	12	0	12
04	Agente de Combate às Epidemias	6	0	6
05	Artífice	5	5	10
06	Assistente Administrativo	23	0	23
07	Assistente Social	2	0	2
08	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	2	1	3
09	Auxiliar de Contabilidade	2	0	2
10	Auxiliar de Serviços Gerais	68	12	80
11	Bioquímico	1	0	1
12	Coveiro	2	0	2
13	Enfermeiro – PSF	2	0	2
14	Engenheiro Agrônomo	1	0	1
15	Engenheiro Civil	1	0	1
16	Bibliotecário	1	0	1
17	Farmacêutico	1	0	1
18	Fiscal de Obras	1	0	1
19	Fiscal de Serviços Urbanos	1	0	1
20	Fiscal de Tributos Municipais	1	0	1
21	Fiscal Sanitário	1	1	2
22	Fisioterapeuta	1	0	1
23	Gari	10	5	15
24	Guarda Patrimonial	10	5	15
25	Jardineiro	2	0	2
26	Médico – PSF	2	0	2
27	Médico Veterinário	1	0	1
28	Orientador social	5	0	5
29	Motorista	17	3	20
30	Nutricionista	1	0	1
31	Odontólogo – PSF	2	0	2
32	Operador de Máquinas Pesadas	1	0	1
33	Psicólogos	2	0	2
34	Técnico Agropecuário	1	0	1
35	Técnico de Enfermagem – PSF	2	0	2
36	Técnico em Laboratório	1	0	1
37	Técnico em Radiologia	1	0	1
38	Tratorista	0	1	1
TOTAL		208	33	241

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha - PB,
14 de fevereiro de 2011

DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

LEI MUNICIPAL Nº. 004/97 DE 06/03/97

EDIÇÃO Nº. 02

DATA: 14/02/2011

Lei Municipal nº 373 / 2011

Em, 14 de fevereiro de 2011.

MODIFICA LEI COMPLEMENTAR Nº. 316 DE 24 DE AGOSTO DE 2007, PARA AUTERAR O NÚMERO DE VAGAS, CRIAR NOVOS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Santa Terezinha – Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica alterado o número de vagas dos cargos criados na Lei Complementar 316, de 24 de agosto de 2007, passando o Anexo II, a constar os novos cargos e as vagas descritos, nesta Lei.

Art. 2º - O Art 8º da Lei Complementar 316/2007, será alterado e terá a seguinte redação:

Art. 8º - **Art. 8º** - Ficam criados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, **duzentos e quarenta e um** cargos efetivos, destinados a compor o quadro permanente de servidores efetivos desta Instituição, conforme demonstrativo no Anexo II desta Lei

Art. 3º - Fica criado um cargo de tratorista, com uma vaga, com vencimentos padrão inicial de 545,00R\$, cujas funções são delineadas no anexo I desta Lei, podendo o mesmo ser beneficiados com as gratificações deferidas aos motoristas do município.

Art. 4º - As alterações promovidas por esta Lei serão integralmente incorporadas a Lei Complementar 316/2007.

Art. 5º - As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária já introduzida no orçamento do município e destinada ao pagamento de pessoal com vigência para o exercício de 2011.

Art. 6º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação e ficando revogadas as disposições em contrario.

Dê-se conhecimento

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha - PB,
14 de fevereiro de 2011

DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br

ANEXO I

DISCRICÃO DO CARGO E FUNÇÃO

CLASSE: TRATORISTA

Identificação:
Código: GAG-NB008
Referências: de 1 a 10

ATRIBUIÇÕES

1. Descrição sintética

Compreende as tarefas que se destinam a dirigir veículos automotores e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento. operar, ajustar e preparar máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio.

2. Descrição Analítica:

- a. dirigir tratores, automóveis e demais veículos a motor;
- b. verificar diariamente as condições do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do radiador, bateria, nível e pressão do óleo, amperímetro, sinaleiros, freios, embreagem, direção, faróis, tanque de gasolina, etc;
- c. fazer pequenos reparos de emergência;
- d. anotar e comunicar ao chefe imediato quaisquer defeitos, que necessitem dos serviços de mecânica, para reparo ou conserto;
- e. registrar a quilometragem do veículo no começo e no final do serviço, anotando as horas de saída e chegada;
- f. preencher mapas e formulários sobre a utilização diária do veículo, assim como sobre o abastecimento de combustível;
- g. comunicar à chefia imediata, tão imediatamente quanto possível, qualquer enguiço ou ocorrência extraordinária;
- h. recolher o pessoal em local e horas determinadas, conduzindo-os, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas;
- i. recolher, periodicamente, o veículo à oficina para revisão e lubrificação;
- j. manter a boa aparência do veículo;
- k. recolher o veículo, após o serviço, deixando-o em local apropriado, com portas e janelas trancadas, e entregar as chaves ao responsável pela guarda das viaturas;
- l. executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Geral: carga horária semanal de 40 horas.

Especial: o exercício do cargo poderá exigir atendimento ao público.

Recrutamento

Forma: Concurso Público de Provas ou Provas e títulos.

Requisitos:

Instrução Formal: Até a 4ª série do ensino fundamental

Idade Mínima: de 18 anos completos.

Carteira Nacional de Habilitação – “ B “

Experiência Mínima de 01 (um) anos

Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

Carreira Funcional

1. Promoção: decorrente da combinação entre a avaliação desempenho das atribuições do cargo e freqüência com aproveitamento em eventos de capacitação que contribuam para o enriquecimento do cargo.

Lotação

Em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha - PB,
14 de fevereiro de 2011

DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES EFETIVOS

ORDEM	CARGOS CRIADOS PLANO PROPOSTO	ATUAL	NOVOS CARGOS SOLICITADOS	TOTAL QUADRO
01	Administrador	1	0	1
02	Agente Administrativo	15	0	15
03	Agente Comunitário Saúde	12	0	12
04	Agente de Combate às Epidemias	6	0	6
05	Artífice	5	5	10
06	Assistente Administrativo	23	0	23
07	Assistente Social	2	0	2
08	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	2	1	3
09	Auxiliar de Contabilidade	2	0	2
10	Auxiliar de Serviços Gerais	68	12	80
11	Bioquímico	1	0	1
12	Coveiro	2	0	2
13	Enfermeiro – PSF	2	0	2
14	Engenheiro Agrônomo	1	0	1
15	Engenheiro Civil	1	0	1
16	Bibliotecário	1	0	1
17	Farmacêutico	1	0	1
18	Fiscal de Obras	1	0	1
19	Fiscal de Serviços Urbanos	1	0	1
20	Fiscal de Tributos Municipais	1	0	1
21	Fiscal Sanitário	1	1	2
22	Fisioterapeuta	1	0	1
23	Gari	10	5	15
24	Guarda Patrimonial	10	5	15
25	Jardineiro	2	0	2
26	Médico – PSF	2	0	2
27	Médico Veterinário	1	0	1
28	Orientador social	5	0	5
29	Motorista	17	3	20
30	Nutricionista	1	0	1
31	Odontólogo – PSF	2	0	2
32	Operador de Máquinas Pesadas	1	0	1
33	Psicólogos	2	0	2
34	Técnico Agropecuário	1	0	1
35	Técnico de Enfermagem – PSF	2	0	2
36	Técnico em Laboratório	1	0	1
37	Técnico em Radiologia	1	0	1
38	Tratorista	0	1	1
TOTAL		208	33	241

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha - PB,
14 de fevereiro de 2011

DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL**

MENSAGEM

DE, 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem com ainda, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar a emenda ADITIVA 001/2011, que modificou por acréscimo o artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, determinando, no parágrafo 1º, que as vagas abertas pelo Projeto de Lei complementar 001/2011, serão preenchidas por novo concurso público e no parágrafo 2º, a ser acrescido ao art. 4º do Projeto de Lei acima citado, fica estabelecido que as vagas remanescente do último concurso público serão preenchidas no período de 90 dias, sendo que a emenda vetada foi proposta por três dos vereadores que integram este Poder Legislativo, no caso o Presidente, o 1º e o 2º Secretário da Mesa Diretora, por contrariar a Constituição Federal no seu art.37, III, e IV, c/c o art. 61, parágrafo 1º, seus incisos e alíneas c/c o art. 29, caput, em razão do princípio da simetria, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, e em razão princípio do interesse público, tudo na forma das razões do veto que segue:

Em que pese o conteúdo da emenda Aditiva nº.01/2011, ofertada em face do projeto de lei complementar 001/2011, no tocante a introdução do conteúdo dos parágrafos 1º e 2º a serem acrescidos no art. 4º do citado Projeto de Lei, que assim preceitua ***“Parágrafo 1º - as vagas acrescidas e criadas no anexo II, ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo, incorporadas a Lei Complementar 316/07, serão preenchidas por novo concurso público”***. Neste caso a inconstitucionalidade é latente e decorre do confronto imperativo, serão preenchidas por novo concurso público, ora esta determinação vai se confrontar com o parágrafo 4º, do art. 37, da CF, que diz, *transcrição “in verbis”*: ***“IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”*** como se observa é a própria Constituição que determina que havendo pessoas aprovadas em um concurso público e ainda esteja em vigência deverão aqueles serem chamados com prioridade sobre eventuais pessoas aprovadas num novo concurso e assim não cabe a expressão acima destacada, ou seja o preenchimento das vagas abertas pelos aprovados num concurso que ainda haverá de se realizar, ou seja um novo concurso, também, ainda há uma outra inconstitucionalidade a ser analisada.

A segunda inconstitucionalidade posta é quanto aos limites do Poder Legislativo para legislar ou produzir normas em relação a determinadas matérias ou direito, pois a Constituição Federal, no

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br

seu art. 61 trata da iniciativa das leis, sejam elas complementares ou ordinárias e no parágrafo 1º, quis o Poder Constituinte que a iniciativa de determinadas normas sejam privativas do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República), neste caso estabeleceu-se um garroteamento as ações legislativas uma vez que ficaram elas impossibilitadas de regulamentarem determinadas situações de relevo na administração pública, destacando-se o conteúdo do inciso II ao parágrafo retromencionado onde consta criação de cargos, funções ou empregos públicos, ora é indubitável que aquele que cabe propor a criação do cargo é a quem compete também a fixação do número de vagas. Também, por todos esses motivos, não poderá o Poder Legislativo estabelecer elastecimento ou restrição do conjunto normativo que propõe o Executivo ficando assim o Poder Legislativo autorizado apenas a corrigir vícios ou propor pequenas modificações que não afete o texto principal, que no caso em disceptação o conteúdo do parágrafo 1º, associado ao parágrafo 2º, impõe obrigações gravosas ao Poder Executivo e assim fará aumentar gastos públicos não planejados, impondo também contratações antecipadas e fora dos limites de vigência do concurso público, por isto, é que a matéria é inconstitucional.

Projeto de Lei tratando de servidores públicos, desde o cargo até a sua disciplina funcional e culminando com sua aposentadoria, especialmente gerando aumento de despesa, é matéria vinculada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito Municipal, neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Projeto. Iniciativa. Servidor Público. Direitos e Obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/08/04)

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/04/00).

Ainda, necessário é analisarmos o fato do parágrafo 1º, do art. 61, falar do Presidente da República não quer dizer que não se aplique também aos estados e municípios pois este é um conjunto principiológico de fatos e regras jurídicas que se analisa sistemicamente, neste sentido é bom lembrar que o art. 29 da Constituição estabeleceu que a Lei Organica Municipal terá que atender os princípios estabelecidos nesta constituição, na Constituição do respectivo estado e ainda aos preceitos delineados no próprio artigo, aqui é que surge o princípio da simetria visto que simetricamente se trata das questões estabelecidas em razão do Presidente da República para Governos de Estados e Prefeito Municipais com o que se delinea as duas inconstitucionalidades atinentes ao parágrafo 1º, acrescido pela Emenda Aditiva ao art. 4º, do Projeto de Lei Complementar 001/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br

Quanto ao parágrafo 2º, acrescido ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar 001/2011, através da Emenda Aditiva 01/2011, o mesmo também padece de inconstitucionalidade visto que o artigo 37, inciso IV, da Constituição, acima transcrito, determina que a obrigação de chamar os aprovados está na ordem do concurso primeiro sobre os do concurso segundo e o prazo de convocação será o estabelecido no edital, logo no caso em debate é bom que se diga que o edital do concurso que ainda há remanescente de aprovados poderão serem chamados até a vigência do concurso visto que o edital determinou que aquele certame valeria por dois anos prorrogável por igual período, portanto nem mais nem menos, pois dois anos foi o lapso de tempo estabelecido pelo edital após a sua prorrogação que indubitavelmente terá que ser única e se o Prefeito por força de uma Emenda do Poder Legislativo que modificou Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito agravando a situação e obrigando a contratação de aprovados em concurso em prazo menor do que o estabelecido em edital, logo aumentará as despesas do município e tornará inerte o art. 37, IV, assim como o art. 61, parágrafo 1º, assim dupla inconstitucionalidade atinge o parágrafo 2º, inclusive na ótica do que tem interpretado o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, decisão acima transcrita.

Outra questão a ser debatida é a do interesse público pois quebrar uma programação administrativa, onerar os cofres públicos vai de encontro ao interesse público e por isto é que basta esta situação para fazer prevalecer o veto que é da competência do chefe do Poder Executivo, ainda mais quando a matéria está recheada de inconstitucionalidade, aí dois são os motivos para o veto e a necessidade de mantê-lo, no caso a inconstitucionalidade e a preservação do interesse público.

O administrador municipal não deseja realizar concurso para os cargos que contam com aprovados no certame anterior e que ainda não foram chamados, logicamente que se dentro das novas vagas existirem aprovados do concurso anterior aqueles é que terão direito a nomeação e o Prefeito não abrirá vagas no concurso para aqueles cargos com aprovados e ainda não aproveitado no concurso anterior, porém, várias são as necessidades de preenchimento de vagas abertas anteriormente ou no Projeto ora aprovado e que foi vetado parcialmente, no tocante às Emendas apresentadas ao arripio da Constituição e que prejudicam o interesse público e inclusive trazendo prejuízos ao erário pela quebra de nomeação dos aprovados no concurso anterior, o que não é o desejo do chefe do Poder Executivo municipal.

Diante do exposto, é que, para preservar a Constituição, o direito e o interesse público, veto o presente Projeto de Lei, pedindo aos que fazem o nobre Poder Legislativo do nosso Município que após análise mantenham o veto aqui apresentado. .

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Santa Terezinha-PB, 14 de fevereiro de 2011

Dr. Davi Cordeiro de Oliveira
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

LEI MUNICIPAL Nº. 004/97 DE 06/03/97

EDIÇÃO Nº. 02

DATA: 14/02/2011

MENSAGEM

DE, 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem com ainda, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar a emenda ADITIVA 001/2011, que modificou por acréscimo o artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, determinando, no parágrafo 1º, que as vagas abertas pelo Projeto de Lei complementar 001/2011, serão preenchidas por novo concurso público e no parágrafo 2º, a ser acrescido ao art. 4º do Projeto de Lei acima citado, fica estabelecido que as vagas remanescente do último concurso público serão preenchidas no período de 90 dias, sendo que a emenda vetada foi proposta por três dos vereadores que integram este Poder Legislativo, no caso o Presidente, o 1º e o 2º Secretário da Mesa Diretora, por contrariar a Constituição Federal no seu art.37, III, e IV, c/c o art. 61, parágrafo 1º, seus incisos e alíneas c/c o art. 29, caput, em razão do princípio da simetria, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, e em razão princípio do interesse público, tudo na forma das razões do veto que segue:

Em que pese o conteúdo da emenda Aditiva nº.01/2011, ofertada em face do projeto de lei complementar 001/2011, no tocante a introdução do conteúdo dos parágrafos 1º e 2º a serem acrescidos no art. 4º do citado Projeto de Lei, que assim preceitua "**Parágrafo 1º - as vagas acrescidas e criadas no anexo II, ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo, incorporadas a Lei Complementar 316/07, serão preenchidas por novo concurso público**". Neste caso a inconstitucionalidade é latente e decorre do confronto imperativo, serão preenchidas por novo concurso público, ora esta determinação vai se confrontar com o parágrafo 4º, do art. 37, da CF, que diz, *transcrição "in verbis"*: "**IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;**" como se observa é a própria Constituição que determina que havendo pessoas aprovadas em um concurso público e ainda esteja em vigência deverão aqueles serem chamados com prioridade sobre eventuais pessoas aprovadas num novo concurso e assim não cabe a expressão acima destacada, ou seja o preenchimento das vagas abertas pelos aprovados num concurso que ainda haverá de se realizar, ou seja um novo concurso, também, ainda há uma outra inconstitucionalidade a ser analisada.

A segunda inconstitucionalidade posta é quanto aos limites do Poder Legislativo para legislar ou produzir normas em relação a determinadas matérias ou direito, pois a Constituição Federal, no seu art. 61 trata da iniciativa das leis, sejam elas complementares ou ordinárias e no parágrafo 1º, quis o Poder Constituinte que a iniciativa de determinadas normas sejam privativas do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República), neste caso estabeleceu-se um garroteamento as ações legislativas uma vez que ficaram elas impossibilitadas de regulamentarem determinadas situações de relevo na administração pública, destacando-se o conteúdo do inciso II ao parágrafo retromencionado onde consta criação de cargos, funções ou empregos públicos, ora é indubitável que aquele que cabe propor a criação do cargo é a quem

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1011 Ramal 205

E-mail: pmst@oi.com.br

compete também a fixação do número de vagas. Também, por todos esses motivos, não poderá o Poder Legislativo estabelecer elastecimento ou restrição do conjunto normativo que propõe o Executivo ficando assim o Poder Legislativo autorizado apenas a corrigir vícios ou propor pequenas modificações que não afete o texto principal, que no caso em disceptação o conteúdo do parágrafo 1º, associado ao parágrafo 2º, impõe obrigações gravosas ao Poder Executivo e assim fará aumentar gastos públicos não planejados, impondo também contratações antecipadas e fora dos limites de vigência do concurso público, por isto, é que a matéria é inconstitucional.

Projeto de Lei tratando de servidores públicos, desde o cargo até a sua disciplina funcional e culminando com sua aposentadoria, especialmente gerando aumento de despesa, é matéria vinculada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito Municipal, neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Projeto. Iniciativa. Servidor Público. Direitos e Obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/08/04)

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/04/00).

Ainda, necessário é analisarmos o fato do parágrafo 1º, do art. 61, falar do Presidente da República não quer dizer que não se aplique também aos estados e municípios pois este é um conjunto principiológico de fatos e regras jurídicas que se analisa sistemicamente, neste sentido é bom lembrar que o art. 29 da Constituição estabeleceu que a Lei Organica Municipal terá que atender os princípios estabelecidos nesta constituição, na Constituição do respectivo estado e ainda aos preceitos delineados no próprio artigo, aqui é que surge o princípio da simetria visto que simetricamente se trata das questões estabelecidas em razão do Presidente da República para Governos de Estados e Prefeito Municipais com o que se delineia as duas inconstitucionalidades atinentes ao parágrafo 1º, acrescido pela Emenda Aditiva ao art. 4º, do Projeto de Lei Complementar 001/2011.

Quanto ao parágrafo 2º, acrescido ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar 001/2011, através da Emenda Aditiva 01/2011, o mesmo também padece de inconstitucionalidade visto que o artigo 37, inciso IV, da Constituição, acima transcrito, determina que a obrigação de chamar os aprovados está na ordem do concurso primeiro sobre os do concurso segundo e o prazo de convocação será o estabelecido no edital, logo no caso em debate é bom que se diga que o edital do concurso que ainda há remanescente de aprovados poderão serem chamados até a vigência do concurso visto que o edital determinou que aquele certame valeria por dois anos prorrogável por igual período, portanto nem mais nem menos, pois dois anos foi o lapso de tempo estabelecido pelo edital após a sua prorrogação que indubitavelmente terá que ser única e se o Prefeito por força de uma Emenda do Poder Legislativo que modificou Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito agravando a situação e obrigando a contratação de aprovados em concurso em prazo menor do que o estabelecido em edital, logo aumentará as despesas do município e tornará inerte o

art. 37, IV, assim como o art. 61, parágrafo 1º, assim dupla inconstitucionalidade atinge o parágrafo 2º, inclusive na ótica do que tem interpretado o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, decisão acima transcrita.

Outra questão a ser debatida é a do interesse público pois quebrar uma programação administrativa, onerar os cofres públicos vai de encontro ao interesse público e por isto é que basta esta situação para fazer prevalecer o veto que é da competência do chefe do Poder Executivo, ainda mais quando a matéria está recheada de inconstitucionalidade, aí dois são os motivos para o veto e a necessidade de mantê-lo, no caso a inconstitucionalidade e a preservação do interesse público.

O administrador municipal não deseja realizar concurso para os cargos que contam com aprovados no certame anterior e que ainda não foram chamados, logicamente que se dentro das novas vagas existirem aprovados do concurso anterior aqueles é que terão direito a nomeação e o Prefeito não abrirá vagas no concurso para aqueles cargos com aprovados e ainda não aproveitado no concurso anterior, porém, várias são as necessidades de preenchimento de vagas abertas anteriormente ou no Projeto ora aprovado e que foi vetado parcialmente, no tocante às Emendas apresentadas ao arripio da Constituição e que prejudicam o interesse público e inclusive trazendo prejuízos ao erário pela quebra de nomeação dos aprovados no concurso anterior, o que não é o desejo do chefe do Poder Executivo municipal.

Diante do exposto, é que, para preservar a Constituição, o direito e o interesse público, veto o presente Projeto de Lei, pedindo aos que fazem o nobre Poder Legislativo do nosso Município que após análise mantenham o veto aqui apresentado. .

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Santa Terezinha-PB, 14 de fevereiro de 2011

Dr. Davi Cordeiro de Oliveira
Prefeito Constitucional